



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.851/2007.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, aprovou e eu, ROSELITO SOARES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Itaituba para o exercício financeiro 2008, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas de capital;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades constante desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2008, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§1º Na destinação dos recursos relativos à programas sociais será conferida prioridade às áreas abaixo descritas, que constam da revisão do Plano Plurianual e dos eixos temáticos do Plano Diretor Municipal:

- I - Desenvolvimento Econômico e Questão Fundiária:
 - a) incentivo à verticalização dos setores produtivos;
 - b) apoiar o beneficiamento e a industrialização dos produtos hortifrutigranjeiros que sejam compatíveis com o solo regional, objetivando a geração de renda do campo;

Roselito Soares da Silva
Prefeito Municipal de Itaituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

- c) apoiar e incentivar as ações associativistas de produção, objetivando a geração de mais empregos através das cooperativas agrícolas, joalheira, oleiro-cerâmica, moveleira, de pescado e outras;
- d) criar entreposto nas agrovilas com armazéns comunitários para a agricultura familiar;
- e) estimular o crescimento dos vários setores da indústria de pequeno, médio e grande porte;
- f) criação do Distrito Industrial;
- g) incentivar e industrializar a produção leiteira
- h) recuperação e manutenção de estradas e pontes objetivando o escoamento da produção agrícola;

II - Sociedade e Cultura Incluem:

- a) implantar a ambulância fluvial, em especial para as comunidades rurais/ribeirinhas;
- b) sistematização de atendimento odontológico
- c) garantir a preservação do sítio arqueológico e paleontológico;

III - As ações Programáticas em Meio Ambiente:

- a) normalização e fiscalização de condições ambientais;
- b) recuperação das áreas degradadas e matas ciliares;
- c) delimitação de reservas indígenas, quilombolas e ribeirinhas tradicionais;

IV - Ações Programáticas Em Infra-Estrutura:

- a) promover a revitalização, recuperação e a construção de novos espaços que abriguem as feiras livres, com melhoria da infra-estrutura para melhor atender a população;
- b) planejamento e estruturação urbana;
- c) habitação urbana;
- d) saneamento geral na zona urbana;
- e) ampliar programa de micro sistema de água potável nos distritos e povoados;

Roselino Soares da Silva
Prefeito Mun. de Itaituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

- f) desporto de rendimento;
- g) ampliar o programa de abertura e manutenção de estradas vicinais, com o aumento da frota de veículos e equipamentos;

§ 2º. A execução das ações vinculadas às metas e prioridades a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§3º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1 - pessoal e encargos sociais;


Roselito Soares da Silva³
Prefeito Mun. de Itaituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
- 6 – amortização da dívida.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º O projeto de lei orçamentário discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada distrito;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- VI – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentário que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;


Roselito Soares da Silva 4
Prefeito Mun. de Itaituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;


Roselino Soares da Silva
Prefeito Mun. de Itaituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

II - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2007 e o programado para 2008, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

V - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2007 e a estimada para 2008, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2007 e o programado para 2008;

VII - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais; e
- c) taxas;

VIII - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº101, de 2000;

§4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§5º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentário e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor.

§6º O quadro de detalhamento da despesa do projeto de lei orçamentário será fixado por decreto do Poder Executivo, sendo dada ampla publicidade e transparência ao ato.

§7º O projeto de lei orçamentário demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2008, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de julho de 2007, suas respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentário.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.


Manoel Soares da Silva
Itaituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 13. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

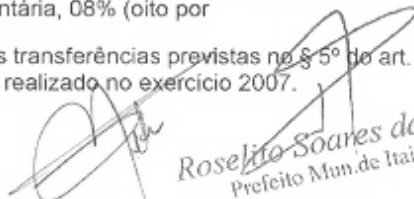
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2006, não ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 14. O Poder Legislativo terá como limites de despesas correntes e de capital em 2008, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, 08% (oito por

cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizado no exercício 2007.


Roseleto Soares da Silva 7
Prefeito Mun. de Itaituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2008, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no caput deste artigo, ao final do exercício de 2007, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido pela Emenda Constitucional nº025/2000.

Art. 15 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IV – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

Art. 16 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de

contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III - atendam ao disposto nos art. 195 § 3º e art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2006 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.


Roseleto Soares da Silva
Prefeito Mun. de Itaituba 8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19 A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigentes dos órgãos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de


Roselito Soares da Silva
Prefeito Mun. de Itaituba 9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

receitas para o exercício apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta lei;

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. O Poder Executivo publicará até 30 de junho de 2007, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 22. No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº101/2000 e no Art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 23. No exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- II - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 24. No exercício de 2008, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 23 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de educação e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentário poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária :

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Roseleto Soares da Silva
Prefeito Mun. de Itaituba 10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

§2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir, mediante decreto, até o quinto dia útil do exercício de 2008, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento; e
- V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 27. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta arrecadação e para atingir o resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação de cada Poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2008, excluídas:

- I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;
- II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e
- III - manutenção do Poder Legislativo.

Roseleto Soares da Silva
Prefeito Mun. de Itaituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

§1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§2º O Poder Legislativo com base na informação de que trata o § 1º, deve publicar ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

Art. 28. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 30. O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentário não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2007;
- V - programa de duração continuada;
- VI - assistência social, saúde e educação;
- VII - manutenção das entidades; e
- VIII - sentenças judiciais transitadas em julgado.

Roseleide Soares da Silva
Prefeito Mun. de Itaituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.


Art. 33. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 34. Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 35. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

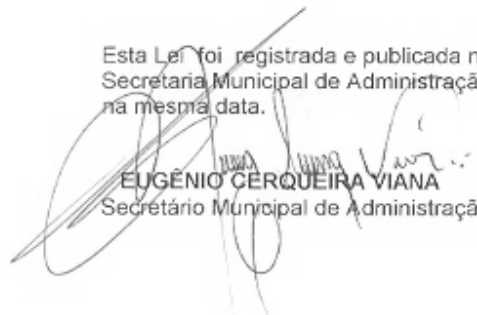
Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 11 de junho de 2007.



ROSELITO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração,
na mesma data.



EUGÊNIO CERQUEIRA VIANA
Secretário Municipal de Administração

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO
2008

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas					
	2006	2006	2007	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES (I)	59.836.645	63.699.655	68.158.631	72.929.735	78.034.816	83.497.254
Receita Tributária	3.707.796	2.095.060	2.241.714	2.398.634	2.566.539	2.746.196
Receita de Contribuição	205.182	487.400	521.518	558.024	597.086	638.882
Receita Patrimonial	809.475	433.000	463.310	495.742	530.444	567.576
Aplicações Financeiras (II)	225.776	355.000	379.850	406.440	434.890	465.333
Outras Receitas Patrimoniais	583.699	78.000	83.460	89.302	95.553	102.242
Receita de Serviços	271.805	1.273.000	1.362.110	1.457.458	1.559.480	1.668.643
Transferências Correntes	54.735.114	59.353.195	63.507.919	67.953.473	72.710.216	77.799.931
Demais Receitas Correntes	107.273	58.000	62.060	66.404	71.052	76.026
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	59.610.869	63.344.655	67.778.781	72.523.296	77.599.926	83.031.921
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	955.646	9.500.000	10.165.000	10.876.550	11.637.909	12.452.562
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	955.646	9.500.000	10.165.000	10.876.550	11.637.909	12.452.562
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)	955.646	9.500.000	10.165.000	10.876.550	11.637.909	12.452.562
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	60.566.515	72.844.655	77.943.781	83.399.846	89.237.835	95.484.483
DESPESAS CORRENTES (X)	52.337.104	60.922.259	65.186.817	69.749.894	74.632.387	79.856.654
Pessoal e Encargos Sociais	30.824.045	32.641.400	34.926.298	37.371.139	39.987.119	42.786.217
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	1.000	1.070	1.145	1.225	1.311
Outras Despesas Correntes	21.513.059	28.279.859	30.259.449	32.377.611	34.644.043	37.069.126
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	52.337.104	60.921.259	65.185.747	69.748.749	74.631.162	79.855.343
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	5.396.982	6.486.800	6.940.662	7.426.608	7.946.364	8.502.609
Investimentos	4.434.869	5.523.200	5.909.824	6.323.512	6.786.157	7.239.789
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	962.312	963.400	1.030.838	1.102.997	1.160.206	1.262.821
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	4.434.669	5.523.200	5.909.824	6.323.512	6.766.157	7.239.789
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	588.069	629.234	629.674	630.115	630.566
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	56.771.774	67.032.528	71.724.805	76.701.935	82.027.434	87.726.688
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	3.794.741	5.812.127	6.218.976	6.697.910	7.210.400	7.758.795

Roseleia Soares da Silva
Prefeito Mun. de Itaituba

METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2008

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.986.247,01	5.335.284,30	5.708.754,20	6.108.367,00	6.535.952,69
DEDUÇÕES (II)	(354.552,00)	(379.370,64)	(405.926,58)	(434.341,45)	(464.745,35)
Ativo Disponível	2.183.003,00	2.335.813,21	2.499.320,13	2.674.272,54	2.861.471,62
Haveres Financeiros	687.073,00	735.168,11	786.629,88	841.693,97	900.612,55
(-) Obrigações Financeiras	3.224.628,00	3.450.351,96	3.691.876,60	3.950.307,96	4.226.829,52
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	5.340.799,01	5.714.654,94	6.114.680,79	6.542.708,44	7.000.698,03
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	5.340.799,01	5.714.654,94	6.114.680,79	6.542.708,44	7.000.698,03
RESULTADO NOMINAL	3.601.949,01	373.855,93	400.025,85	428.027,66	457.989,59

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2004: **1.538.850,00**

Roseleia Soares da Silva
Prefeito Mun. de Itaituba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2008

LRF, art 4º, § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (f) = (e / PIB) x 100
Receita Total	83.606.285,01	73.657.543,89	249,90	89.672.724,96	73.690.489,70	239,93	95.949.815,71	73.081.348,07	230,86
Receitas Primárias (I)	83.399.845,51	73.300.124,22	248,68	89.237.834,70	73.333.109,27	238,77	95.484.483,12	73.523.042,03	229,74
Despesa Total	77.849.682,87	68.383.761,04	232,00	83.299.190,67	68.378.674,56	222,64	88.989.819,56	68.522.151,78	214,11
Despesas Primárias (II)	78.701.935,40	67.413.331,03	228,71	82.027.434,45	67.407.807,65	219,48	87.725.667,89	67.543.770,51	211,07
Resultado Primário (I - II)	6.687.910,11	5.888.793,19	19,97	7.210.400,24	5.925.301,42	19,29	7.758.795,23	5.974.271,52	18,67
Resultado Nominal	400.025,85	351.582,72	1,19	428.027,66	351.740,93	1,15	457.989,59	352.651,94	1,10
Dívida Pública Consolidada	5.708.754,20	5.017.424,07	17,52	6.108.387,00	5.019.681,91	16,34	6.535.952,69	5.032.682,88	15,73
Dívida Consolidada Líquida	6.114.680,79	5.374.192,94	18,23	6.542.708,44	5.376.611,33	17,51	7.000.698,03	5.390.636,75	16,84

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF


Roselito Soares da Silva
Prefeito Mun. de Itaituba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2006	% PIB	II - Metas Realizadas em 2006	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	73.199.655,00	269,12	60.792.291,00	223,50	(12.407.364,00)	(45,62)
II - Receitas Primárias (I)	72.844.655,00	267,81	60.596.515,00	222,67	(12.278.140,00)	(45,14)
III - Despesa Total	67.996.928,00	249,99	57.734.086,03	212,26	(10.262.841,97)	(37,73)
IV - Despesas Primárias (II)	67.032.528,00	246,44	56.771.773,63	208,72	(10.260.754,37)	(37,72)
V - Resultado Primário (I - II)	5.812.127,00	21,37	3.794.741,37	13,95	(2.017.385,63)	(7,42)
VI - Resultado Nominal	3.801.949,01	13,98	3.801.949,01	13,98	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	4.986.247,01	18,33	4.986.247,01	18,33	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	5.340.799,01	19,64	5.340.799,01	19,64	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF


Roselito Soares da Silva
Prefeito Mun. de Itaituba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008

LRF, art 4º, § 2º, inciso III R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	1.118.119,68	50,00	1.039.851,30	50,00	967.061,71	50,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	1.118.119,68	50,00	1.039.851,30	50,00	967.061,71	50,00
TOTAL	2.236.239,36	100,00	2.079.702,60	100,00	1.934.123,42	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura


Roselito Soares da Silva
 Prefeito Mun. de Itaituba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2006	2005	2004
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	SEM	MOVIMENTO	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2006	2005	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	SEM	MOVIMENTO	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura


Roselito Soares da Silva
 Prefeito Mun. de Itaituba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2008

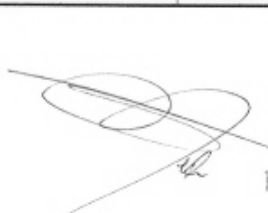
LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2004	2005	2006
RECEITAS CONCORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IX)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

Fonte: Balançotes do RPPS


Roselito Soares da Silva
 Prefeito Mun. de Itaituba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2008

LRF, art 4º, § 1º R\$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO 2008
Aumento Permanente da Receita	57.899.335,23
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	52.091.054,79
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	1.314.444,72
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.493.835,72
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	4.493.835,72
Saldo Utilizado (IV)	500.000,00
Impacto de Novas DOCC	500.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	3.993.835,72

Roselito Soares da Silva
 Prefeito Mun. de Itaituba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008

LRF, art 4º, § 2º, inciso II R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	
Receita Total	73.199.655,00	78.323.630,85	7,00	83.805.795,01	7,00	89.672.724,96	7,00	95.949.815,71	7,00	
Receitas Primárias (I)	72.844.655,00	77.943.180,85	7,00	83.399.845,51	7,00	89.237.834,70	7,00	95.484.483,12	7,00	
Despesa Total	67.996.928,00	72.756.112,90	7,00	77.806.076,06	6,94	83.208.855,92	6,94	88.989.819,56	6,95	
Despesas Primárias (II)	67.032.528,00	71.734.804,96	7,00	76.701.935,40	6,94	82.077.434,46	6,94	87.725.687,89	6,95	
Resultado Primário (I - II)	5.812.127,00	6.218.875,89	7,00	6.697.910,11	7,70	7.210.400,24	7,88	7.758.795,23	7,81	
Resultado Nominal	3.801.949,01	373.855,93	(90,17)	400.025,85	7,00	438.027,86	7,00	457.889,59	7,00	
Dívida Pública Consolidada	4.866.247,01	5.335.284,30	7,00	5.708.754,20	7,00	6.108.367,00	7,00	6.535.852,69	7,00	
Dívida Consolidada Líquida	5.340.799,01	5.714.854,94	7,00	6.114.680,79	7,00	6.542.709,44	7,00	7.000.895,03	7,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	
Receita Total	80.792.291,00	73.024.213,00	21,11	73.657.343,89	0,05	73.690.489,70	0,04	73.891.348,07	0,26	
Receitas Primárias (I)	80.566.515,00	73.267.154,00	20,67	73.300.124,22	0,05	73.333.109,27	0,05	73.523.042,03	0,26	
Despesas Total	57.734.085,03	68.391.310,18	18,48	68.383.761,04	(0,01)	68.316.674,56	(0,01)	68.522.151,76	0,21	
Despesas Primárias (II)	56.771.773,63	67.421.316,66	18,76	67.413.331,03	(0,01)	67.407.507,85	(0,01)	67.546.770,51	0,21	
Resultado Primário (I - II)	3.784.741,37	5.845.837,34	54,05	5.868.753,19	0,70	5.925.301,42	0,85	5.974.271,52	0,83	
Resultado Nominal	3.801.949,01	351.424,57	(90,76)	351.582,72	0,04	351.740,93	0,05	352.851,94	0,26	
Dívida Pública Consolidada	4.866.247,01	5.015.167,24	0,56	5.017.424,07	0,05	5.019.581,91	0,05	5.032.662,88	0,26	
Dívida Consolidada Líquida	5.340.799,01	5.371.775,64	0,58	5.374.192,94	0,05	5.376.611,33	0,05	5.390.536,75	0,26	

Fonte: PEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

Roselito Soares da Silva
 Prefeito Mun. de Itaituba